Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2005/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8414/2016
PROTOCOLO	**:** 1683244
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO SANTANA LTDA.
VALOR	**:** R$ 316.622,55
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares ao estarem de acordo com as determinações legais, contendo os elementos essenciais.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 19/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 19/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, visando aquisição de gêneros alimentícios, para atender as diversas secretarias do município de Paranaíba - MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 0914/2017, constante no processo TC/MS n° 8411/2016 (Protocolo 1683243), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 4576/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 19/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-19359/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 19/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a alteração do valor do contrato em R$59.527,50 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais com cinquenta centavos), passando o mesmo a ter o valor de R$376.150,05 (trezentos e setenta e seis mil cento e cinquenta reais com cinco cen-

tavos) bem como o acréscimo no quantitativo individual das mercadorias a serem adquiridas.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	316.622,55
Valor do acréscimo (aditamento)	59.527,50
Valor final da contratação	376.150,05
Empenhos Emitidos	376.150,05
Anulação de Empenhos	(-) 29.230,90
Empenhos Válidos	**346.919,15**
Comprovantes Fiscais	**346.919,15**
Pagamentos	**346.919,15**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 19/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 004/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH

SETAC/BFJV-LMS/DSSM